

Porto Alegre, 24 de abril de 2023.

Orientação Técnica IGAM nº 9304/2023.

I. O Poder Legislativo de Aceguá solicita orientação acerca da viabilidade jurídica do PL nº 21, de 2025, que altera a unidade de referência salarial URS para o exercício de 2025.

II. Quanto à iniciativa, esta possui base no art. 47, III, da Lei Orgânica Local.

III. Inobstante a correta intenção do Poder Executivo em conceder a revisão geral anual à remuneração dos servidores públicos do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município de Aceguá, referente ao período 2024/2025, nota-se que o conteúdo normativo da matéria, na forma proposta pelo Projeto de Lei nº 21, apresenta uma certa dificuldade técnica na sua aplicabilidade.

Em anos anteriores, como é o caso, por exemplo, da Lei nº 2082, de 2024, cuja revogação é proposta no art. 4º do Projeto de Lei, em análise, este mesmo formato jurídico-normativo é adotado.

Na justificativa que acompanha o Projeto de Lei, objeto desta Orientação Técnica, o Poder Executivo expõe a sua intenção de espelhar, em âmbito local, as premissas da Lei da União nº 10.331, de 2001, que “regulamenta o inciso X do art. 37 da Constituição, que dispõe sobre a revisão geral e anual das remunerações e subsídios dos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais”.

Cabe esclarecer que a Lei nº 10.331 é da União, não se configurando como lei federal (ou nacional). Assim, os dispositivos desta Lei aplicam-se apenas, como é referido em

sua ementa, aos servidores públicos Federais dos Poderes Executivo, Legislativo e judiciário da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Se o Poder Executivo pretende efetivamente espelhar, em âmbito local, o que determina a Lei da União nº 10.331, recomenda-se o seguinte substitutivo ao Projeto de Lei nº 26, que pode ser encaminhado como mensagem retificativa.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 26, DE 14 DE ABRIL DE 2023

Regulamenta, no âmbito do Município de Aceguá, o inciso X do art. 37 da Constituição Federal, que dispõe sobre a revisão geral e anual das remunerações e subsídios dos servidores públicos municipais dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 1º As remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Aceguá serão revistos, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, no mês de janeiro, sem distinção de índices.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei se aplica também aos servidores que integram a Estratégia de Saúde Familiar, aos servidores contratados temporariamente e aos conselheiros tutelares.

Art. 2º A revisão geral anual, de que trata o art. 1º desta Lei, observará as seguintes condições:

- I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias;
- II - definição do índice em lei específica;
- III - previsão do montante da respectiva despesa e correspondentes fontes de custeio na lei orçamentária anual;
- IV - comprovação da disponibilidade financeira que configure capacidade de pagamento pelo governo, preservados os compromissos relativos a investimentos e despesas continuadas nas áreas prioritárias de interesse econômico e social;
- V - compatibilidade com a evolução nominal e real das remunerações no mercado de trabalho; e
- VI - atendimento aos limites para despesa com pessoal de que tratam o art. 169 da Constituição e a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 3º No prazo de trinta dias contados da vigência da lei orçamentária anual ou, se posterior, da lei específica de que trata o inciso II do art. 2º desta Lei, os Poderes farão publicar as novas tabelas de vencimentos que vigorarão no respectivo exercício.

Art. 4º Para o exercício de 2025, a revisão geral das remunerações dos servidores públicos municipais dos Poderes Executivo e Legislativo será observada a partir do valor da Unidade de Referência Salarial – URS, fixada pela Lei nº 150, de 13 de fevereiro de 2003, equivalente a R\$ ____, ____.¹

Parágrafo único. O disposto neste artigo retroage ao dia 1º de janeiro de 2025.

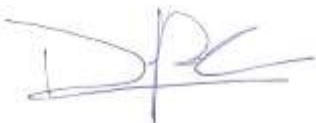
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revoga a Lei nº 2082, de 2024.

Na hipótese de o Poder Executivo aceitar a recomendação, mediante apresentação de Mensagem Retificativa com o conteúdo proposto pelo o IGAM, a partir do próximo ano, em janeiro de 2026, bastará indicar na Lei Orçamentária o índice de revisão geral anual ou assinalá-lo em lei específica.

IV. Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 21 cumpre com o que determina o inciso X do art. 37 da CF, bem como o § 3º do art. 79 da Lei Orgânica do Município de Aceguá, estando apto a submeter-se a sua respectiva deliberação legislativa. No entanto, recomenda-se a alteração de metodologia, sem prejuízo de conteúdo, a fim de dar maior grau de segurança jurídico aos servidores do Município.

O IGAM permanece à disposição.



DANIEL PIRES CHRISTOFOLI

OAB/RS 71.737

Consultor Jurídico do IGAM

¹ Ajustar para outros agentes como Conselheiros Tutelares, sendo a decisão de mérito do Prefeito.